PREFEITURA DE
LAGARTO
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO
PROTOCOLO Nº 044/2024
Assunto: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025
DATA: 15/04/2024 Rubrica:

Ofício n.º 068/2024
Ref. **PML/GP**
Lagarto, 12 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador AMILTON FRAGA FONTES
Presidente da Câmara Municipal de Lagarto
LAGARTO-SE.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente:

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, tenho a satisfação de encaminhar ao Poder Legislativo a **Mensagem n.º 12/2024**, acompanhada o correspondente **Projeto de Lei** que, conforme consta de sua ementa "***Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2025 e dá providências correlatas.***" ao tempo em que solicitamos a tramitação do mesmo na forma regimental.

Atenciosamente,

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 12/2024

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Lagarto,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

PROPOSIÇÃO – PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2025 e dá providências correlatas.

Imbuído do mais nobre sentimento republicano, originado da necessária e indispensável cooperação mútua que deve existir entre os Poderes Executivo e Legislativo, tenho a honra de, uma vez mais, dirigir-me a essa Câmara para apresentar e submeter um Projeto de Lei que trata de medida de fundamental importância para o Município.

O Projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2025 e dá providências correlatas.

Esse Projeto de Lei está sendo apresentado a essa Casa Legislativa com base na prerrogativa conferida à Prefeita Municipal de enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 12/2024

de Diretrizes e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica, conforme consta do art. 46, inciso IX e art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e ainda, nos termos do art. 165, § 2º, da CR/88, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

A Constituição Federal de 1988 determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Com a chegada da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, adicionado ao conteúdo definido na Constituição Federal, a LDO passou a ter um papel importante na condução da política fiscal do Estado Brasileiro e, portanto, dos municípios, devendo estabelecer as metas fiscais a serem atingidas a cada exercício financeiro, ou seja, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

A LDO, por situar-se em uma posição intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas definidas no PPA e a previsão da receita e fixação das despesas da LOA, cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início da gestão e as

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 12/2024

reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do Plano de Governo apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE e materializado no Plano Plurianual.

Neste sentido, por ser um instrumento de planejamento e controle das receitas e despesas, com o objetivo de manter o equilíbrio fiscal e propiciar uma gestão fiscal responsável pela administração pública, a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) conferiu à LDO a prerrogativa de disciplinar e fixar vários aspectos específicos como a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, ao dar cumprimento às obrigações constitucionais, bem como aos referidos diplomas legais supracitados, cabe reiterar a importância de que se reveste o presente Projeto de Lei para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração e à execução da Lei Orçamentário de 2025 e para a consolidação de novas bases fiscais requeridas para o alcance do desenvolvimento do Município.

Assim, em observância aos prazos legais e constitucionais, conforme consta do art. 46, inciso IX e art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e ainda, nos termos do art. 165, § 2º,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 12/2024

da CR/88, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tendo justificado o desiderato da proposição em apreço, na forma das sucintas razões já declinadas, e, em face da compreensão da relevância que as medidas dele decorrentes terão no Município, é que peço a compreensão e o apoio de Vossas Excelências para a sua tramitação e aprovação.

Lagarto, 12 de abril de 2024.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2025 e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Lei orçamentária do Município de Lagarto, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2025, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente Lei, em observância ao disposto art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em consonância com as normas estabelecidas no art.23, inciso II, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica do Município, no art. 4º, da Lei Complementar (Federal) n.º101, de 04 de maio de 2000 e conforme o Plano de Contratação Anual – PCA, Previsto no inciso VII, do caput, do art. 12, da Lei Federal nº 14.133/2021, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual;

II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

e alterações dos orçamentos do Município;

III – as disposições relativas às despesas de caráter continuado;

IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V – do não atingimento das Metas Fiscais;

VI – das Disposições Finais.

Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, subdividido em:

a) Metas Anuais;

b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

d) Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;

g) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais:

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades do Orçamento-Programa para o exercício de 2025, a serem apresentadas pelo Poder Executivo, devem obedecer às seguintes diretrizes especiais:

I – as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II – as despesas com o pagamento de dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;

III – o Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) resultante de impostos, apurado conforme o disposto na Lei Orgânica do Município e na Resoluções n.º 243, de 13 de setembro de 2007 e n.º 351, de 25 de maio de 2023, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e o Plano Municipal de Educação – PME.

IV – o Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) resultante de impostos, apurado conforme disposto na Emenda Constitucional n.º 29, na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, na Resolução n.º 283, de 03 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

V – a receita própria das Autarquias e Fundos instituídos e mantidos pelo Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial, financeira e contábil da cada um.

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

VI – terão prioridade especial às programações destinadas a:

a) construção, reformas de escolas e ampliação de vagas escolares e melhoria da qualidade da educação básica destinada às crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade, com aquisição de uniformes e materiais escolares;

b) construção, reforma, manutenção de escolas com melhoria de qualidade da educação básica, aumento de vagas, com ampliação de salas, combate a evasão escolar através de incentivo ao estudo, ampliação e manutenção dos cursos profissionalizantes e ações na área da educação de jovens e adultos;

c) construção, reforma, manutenção da biblioteca pública municipal com melhoria e aumento no acervo com informatização, inclusive com aquisição de livros em braile;

d) construção, reforma, manutenção de creches municipais, melhoria das já existentes com aquisição de equipamentos e uniformes, e obedecendo o que determina o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme documento protocolado sob n.º 2010/04984-0, e Ofício do TCE/GP Circular n.º 01/2010;

e) ação integrada para a criança e o adolescente, inclusive os portadores de deficiência, com manutenção dos serviços de apoio social e de conformidade com as políticas públicas estabelecidas no art. 227, da Constituição Federal, no art. 253 da Constituição Estadual e no Ofício GP-Circular n.º 05, de 31 de outubro de 2008, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

f) implementação e manutenção de programas de erradicação do trabalho infantil, com ênfase na criação de programa que estimule o primeiro emprego, com oferta de trabalho a adolescentes estudantes e combate ao desemprego de modo geral;

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

g) desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com implementação e ampliação de Oficinas de Artes, formação de atletas em diversas modalidades, parcerias com entidades de bairros e com a instalação de equipamentos junto a praças, teatro municipal e áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;

h) manutenção e implementação do programa de suplementação alimentar visando o combate à desnutrição;

i) ampliação e manutenção dos serviços prestados à 3ª (terceira) idade, com desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades geriátricas, com centro de referência ao idoso;

j) ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da família, saúde da pessoa excepcional e vigilância epidemiológica; implementação, manutenção, investimentos em obras, equipamentos e ampliação dos serviços de atendimento ambulatorial, hospitalar e unidades básicas de saúde;

k) renovação e ampliação da frota de veículos para fiscalização sanitária e epidemiológica, remoção e transporte de pacientes; implantação em todas as escolas municipais de serviços básicos de odontologia para atender os alunos;

l) implementação e manutenção dos programas de saúde da família, programa de combate à dengue, prevenção da tuberculose, campanhas de vacinação, programa de combate à propagação do Coronavírus e outros programas destinados à saúde pública;

m) implementação e manutenção do Programa Cartão Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município, atendendo

toda a população, com informatização e modernização de todo o processo;

n) melhoria e manutenção da infraestrutura física do Município, com pavimentação, recapeamento de vias, construção de acessos, construção e manutenção de prédios públicos, construção e manutenção de pontes e pontilhões e demais obras; implantação de redes de infraestrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;

o) investimentos em saneamento básico, combate a invasão de pessoas em terrenos de situações de risco de vida, prioritariamente em áreas mais críticas do Município; conservação da Cidade com coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de galerias e bocas de lobo, conservação de vias e áreas públicas, desassoreamento de rios e córregos, manutenção da rede de iluminação pública;

p) ampliação dos investimentos no sistema de transportes, sinalização, operação, educação e estrutura, visando a uma maior racionalização e eficiência do mesmo;

q) democratização das informações de interesse da população do Município, através de meios eletrônicos e publicações;

r) ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos com atendimento a merenda escolar;

s) desenvolvimento urbano desconcentrado, instalando equipamentos e serviços públicos em áreas de maior densidade populacional, onde ainda inexistam tais benefícios;

t) manter entendimentos com as diversas Associações Comunitárias, recebendo sugestões e definindo prioridades das comunidades, objetivando a obtenção de subsídios, como instrumento de planejamento das ações de governo e de apoio à

organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade, sendo assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, conforme estabelecido na Lei (Federal) de n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, no seu art. 4º;

u) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social e atendimento regionalizado à população do Município;

v) programa de regularização fundiária, inclusive em seus aspectos técnicos e jurídicos; regularização de loteamentos, exigindo cumprimento da lei no tocante à colocação de infraestrutura pelo loteador; desapropriações de áreas do Município, para construção de escola, centros de recreação, postos médicos e outras de interesse público, e para concretizar operações urbanas; realização de projetos paisagísticos para a cidade;

w) promoção do desenvolvimento econômico do Município, através de recursos próprios ou em parcerias tanto nas áreas industriais quanto na prestação de serviços, como a implementação, incentivando a regularização do pequeno empresário e do comércio informal, com auxílio financeiro e com apoio de consultores;

x) manutenção e aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Poder Executivo; informatização com equipamentos e serviços para atender todas as áreas da administração municipal, oferecendo um atendimento com qualidade e rapidez aos usuários do Município.

y) manutenção e aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação social eficaz mediante produção e divulgação das ações municipais através de vídeos, *cards*, cartazes e campanhas publicitárias a serem divulgadas no sítio eletrônico do

município e nas mídias sociais, sem prejuízo de outros meios de comunicação.

VII – serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

a) atendimento financeiro através de convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, fornecendo combustível, pequenos reparos em seus próprios, pagamento de refeições e material de consumo e cessão de servidores municipais para atender os serviços realizados na delegacia instalada no Município;

b) instalação e manutenção de postos de segurança comunitário em bairros e povoados do Município, visando a segurança em escolas, ruas, patrimônio público e dos munícipes, bem como para atuarem na prevenção da violência nas escolas do Município, através da Guarda Municipal;

c) manutenção de convênios com a Justiça Estadual, principalmente com a Eleitoral, ou mesmo através de solicitação escrita dos juízes de direito da Comarca, para a deliberação de veículos, cessão de servidores municipais para atender serviços e materiais de consumo para o fórum da comarca;

d) formalização de convênios com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, para prestarem serviços ao Município e a comunidade, em parceria com o Poder Executivo;

e) aquisição de financiamento promovido pelas instituições bancárias, para aplicação em projetos de reforma administrativa, aquisição de programas para computador, equipamentos de informática, veículos e outros equipamentos; financiamento promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, para aplicação em projetos de educação, saúde, assistência social e obras;

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

f) melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos Governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

g) cessão de áreas pelo Poder Público, terceiros e através de desapropriações, para implementação de projetos voltados ao desenvolvimento econômico do Município, tendo como objetivo principal incentivar novos investimentos na cidade e geração de empregos à população;

h) diminuição de custos com obras de infraestrutura e de habitação, mediante implantação de núcleos de produção comunitária.

i) formalização de convênios com instituições de ensino médio, técnico profissionalizante e superior, públicas e privadas para concessão de estágio remunerado ou não, a estudantes matriculados no ensino médio, técnico ou superior;

j) concessão de Bolsa Atirador, para ajuda de custo a atiradores que estiverem prestando serviço militar obrigatório;

k) manutenção da junta do Serviço Militar sediada no Município de Lagarto e das despesas de funcionamento do Tiro de Guerra, nos termos do convênio firmado com o Exército Brasileiro

VIII – as ações desenvolvidas para o saneamento básico no Município serão priorizadas para atender à coordenação do sistema de regulação dos serviços de água e esgoto no Município, através de convênios com os Governos Federal e Estadual.

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

IX – as ações desenvolvidas para a política habitacional no Município serão priorizadas para atender a criação e manutenção de ente público responsável pela política habitacional no Município.

X – as ações desenvolvidas para a política ambiental no Município devem ser priorizadas para atender:

a) os projetos relacionados com as áreas de interesse ambiental e das políticas de uso e ocupação do solo, serão implementadas com projetos de planejamento de bairros e plano de ocupação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental;

b) implementação e manutenção do geoprocessamento, reordenamento da numeração de lotes, residências e favelas para endereçamento postal;

c) obras, implantação, manutenção e serviços de adequação de parques e praças em regiões carentes ambientalmente desses equipamentos;

d) manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais;

e) reorganizar e manter o controle urbano através da aplicação de legislações urbanistas vigentes, de capacitação dos profissionais envolvidos e da modernização dos equipamentos necessários a elaboração de índices sociais, objetivando a orientação das políticas públicas.

XI - as ações desenvolvidas para a política de saúde no Município devem ser priorizadas para atender:

a) manutenção e implementação do Fundo Municipal da Saúde - FMS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

(Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este fundo;

b) cessão ou doação de área municipal para o Governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados com o Governo Estadual;

c) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do Município.

XII – as ações desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

a) manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Cidadania, através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e do Ofício Circular n.º 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS, de 12 de setembro de 2011, e Portaria n.º 113, de 10 de dezembro de 2015.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

c) assegurar direitos na forma da concessão de benefícios eventuais a pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social por meio da oferta de urnas funerárias, alimentação (cestas básicas), aluguel social, transporte (passagens para deslocamento), material de construção para habitação, traslados fúnebres, enxovais e distribuição sazonal de itens alimentícios em épocas ou datas

comemorativas e demais benefícios eventuais, inclusive para atendimentos emergenciais e casos de calamidade pública.

§ 1º. Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, devem ser realizados preferencialmente com a participação das comunidades a serem beneficiadas por tais projetos, cabendo ao Poder Público o fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais, equipamentos, assistência técnica e o fornecimento da mão-de-obra necessária.

§ 2º. As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infraestrutura viária, devem contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslize de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

§ 3º. Todo investimento, manutenção e ampliação de serviços que componham o Orçamento-Programa de Trabalho para o exercício de 2025, a ser apresentado ao Poder Executivo, oriundos de reuniões com as Associações Comunitárias e entidades de classe, deverá estar explicitado e, após avaliação quanto à adequação ao Plano Plurianual de Investimentos, poderá ser inserido à proposta orçamentária.

Art. 3º. A realização dos investimentos previstos no art.2º, desta Lei, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I – os investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, que não serão concluídos em 2024;

II – os investimentos, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, iniciados e/ou com conclusão prevista para o exercício de 2025;

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

III – os investimentos inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, a serem iniciados em 2025, que não serão concluídos em 2025.

Art. 4º. A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deve atender ao disposto nos artigos 25, 26 e 27, da Lei Complementar (Federal) n.º101, de 04 de maio de 2000 e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, aos preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Lei Orgânica da Saúde, e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2025, somente pode ser apreciado caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao disposto nos inciso I ou II, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º. O Poder Executivo, através de seu órgão competente, deve disciplinar a execução orçamentária de 2025, obedecidas as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente Lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar (Federal) n.º101, de 04 de maio de 2000, e com o Plano de Contratação Anual – PCA, estabelecido pela Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Seção I
Da Apresentação do Orçamento

Art. 7º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura, conforme detalhamento abaixo:

I – PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal de Lagarto

II – PODER EXECUTIVO

- Secretaria Municipal do Governo
- Procuradoria Geral do Município
- Controladoria Geral do Município
- Gabinete do Vice-Prefeito
- Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento
- Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal da Educação
- Secretaria Municipal da Educação – Fundo Municipal da Educação Básica
- Secretaria Municipal de Cultura
- Secretaria Municipal de Cultura – Fundo

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Municipal de Cultura

- Secretaria Municipal da Juventude e do Esporte
- Secretaria Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
- Secretaria Municipal do Meio Ambiente
- Secretaria Municipal do Meio Ambiente – Fundo Municipal do Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano
- Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Serviços
- Secretaria Municipal do Turismo
- Secretaria de Ordem Pública e Defesa da Cidadania
- Secretaria Municipal de Comunicação
- Secretaria Municipal de Articulação Política e das Relações Institucionais
- Secretaria Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – Fundo Municipal de Assistência Social
- Agência Reguladora de Serviços Públicos de Lagarto

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA
- Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMPI

Art. 8º. O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

§ 1º. Fica dispensada a autorização legislativa específica para a criação e transferências entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa.

§ 2º. As vinculações orçamentárias (destinação de recursos) podem ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3º. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, no percentual de 6% (seis por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5°, do art.153, e nos arts.158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (EC n° 25/00 e EC n° 58/09).

§ 4º. O Poder Executivo deve encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos bimestres em execução, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º. A Lei Orçamentária deve constar também em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a fundos especiais;

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

II – às ações de saúde e assistência social;

III – ao regime geral de previdência;

IV – à manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico;

V – concurso público;

VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

VII – alienação de bens;

VIII – convênios;

IX – programas sociais;

X – ao pagamento de precatórios judiciais;

XI – operações de crédito;

XII – desapropriações de bens imóveis;

XIII – à amortização, aos juros e à concessão da dívida fundada interna;

XIV – Consórcios Públicos – Lei (Federal) n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

XV – Parceria Público-Privadas – Lei (Federal) n.º11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterada pela Lei (Federal) n.º 12.766, de 27 de dezembro de 2012;

XVI – Parcerias Voluntárias – Lei (Federal) n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei (Federal) n.º 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo deve ser constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados, inclusive quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei municipal;

Art. 11. Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta, encaminharão ao Poder Executivo, até 30 de julho de 2024, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observada as disposições desta lei municipal.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 12. O Poder Legislativo pode propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária, as metas do Plano Plurianual e em consonância com o Plano de Contratação Anual – PCA, não sendo permitidas as emendas ao que visem a (artigo 33 da Lei Federal n° 4.320/64):

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em lei específica de auxílios e subvenções.

Art. 13. A Lei Orçamentária deve conter reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária a, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria nº. 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial do seu art. 8º, conforme Anexo de Riscos Fiscais.

§ 1º. Não deve ser considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta de previdência própria e outras entidades, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º. A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais, não poderá exceder à previsão contida no anexo de riscos fiscais, podendo ser utilizada livremente como fonte de recursos a partir do segundo semestre do exercício.

Art. 14. Para os efeitos do art.16, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000:

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

I – integra o processo administrativo de que trata o art.38 da Lei (Federal) n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art.182, da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro, e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para os fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, aqueles cujos valores não ultrapassarem os limites a que se refere o art. 75, da Lei (Federal) n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção III
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidos os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 15. O Poder Legislativo Municipal tem como limite de despesas em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 6% (seis por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do município arrecadadas em 2024, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput deste artigo.

Art. 16. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais deve ser feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

§ 1º. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento do repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

§ 2º. Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo deve ser devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando - se somente as contas do Poder Legislativo.

Art. 17. A execução orçamentária do Poder Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal do Meio Ambiente e Fundo Municipal da Educação Básica devem ser independentes, mas integradas ao Poder Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Seção IV
Das Disposições Sobre Novos Projetos

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente devem incluir projetos novos após:

I – estiverem adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou à obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público tiver adotado as medidas necessárias para tanto;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de

custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Não contraria o disposto no caput deste artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção V
Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 19. O Município deve efetuar a contribuição patronal do exercício para o Instituto Nacional do Seguro Social, através de despesa orçamentária, conforme Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 340/2006.

Art. 20. O Município pode efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza o art.167, inciso VIII, da Constituição Federal, a entidades da Administração Indireta, até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos, e desde que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 21. A Lei Orçamentária deve reservar recursos para a transferência financeira aos consórcios públicos que o Município fizer parte, nos termos do disposto na Lei (Federal) n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

Seção VI
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Art. 22. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I – declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 01 (um) ano;

II – plano de aplicação dos recursos solicitados;

III – comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V – balanço e demonstrações contábeis do último exercício.

§ 1º. Em caso de pessoa física o pedido deverá ser documentado e conter, exclusivamente, o documento previsto no inciso II, do caput, deste artigo.

§ 2º. O deferimento por parte do Poder Executivo deve ser precedido de autorização do Poder Legislativo, através de projeto de lei.

§ 3º. Após a aplicação dos recursos, o Poder Executivo deve conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores em caso de comprovação de desvio de finalidade.

§ 4º. Excetuam-se das normas deste artigo os auxílios financeiros e bens considerados de pequeno valor, que devem ser realizados em conformidade com lei específica.

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Art. 23. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, deve ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal;

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do art. 27, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, estes ficam condicionados ainda à:

a) formalização de contrato ou congênere;

b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;

c) acompanhamento de execução;

d) prestação de contas.

Parágrafo único. A lei específica pode, conforme possibilita o parágrafo único, do art. 27, da Lei Complementar

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

(Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III, do caput, deste artigo.

Seção VII
Dos Créditos Adicionais

Art. 24. Fica autorizado o Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7°, inciso I, da lei Federal n° 4.320/64.

Parágrafo único. A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2° da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Seção VIII
Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 25. Fica o Poder Executivo e Legislativo, mediante ato próprio, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

II – remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

§ 3º. As alterações previstas no caput deste artigo ficam limitadas a 80% (oitenta por cento) do valor total do Orçamento.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 26. A compensação de que trata o art. 17, §2º, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Art. 27. Os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar tabela de cargos efetivos, empregos públicos, cargos comissionados, funções e demais espécies remuneratórias integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos a cada semestre.

Art. 28. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, dos seguintes documentos:

I – de deliberação do ordenador de despesas no estudo de impacto orçamentário-financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, com as premissas e metodologia estabelecidas nos arts. 16 e 17, Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta e a análise sobre o mérito do resultado obtido;

III – comprovação da não afetação das metas fiscais para o exercício.

Art. 29. No exercício de 2025, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas a Administração Direta e Indireta, devem obedecer às disposições dos artigos 18 a 24, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que tratam o §4º, do art. 39, da Constituição Federal, dentro dos limites da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30. Desde que observado o disposto no art. 169, da

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Constituição Federal, e nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo podem encaminhar projetos de lei visando a revisão dos seus quadros de pessoal, de forma a:

I – conceder vantagens e aumentar a remuneração dos servidores;

II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como testes seletivos, contratações por tempo determinado, em período estritamente necessário, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho;

V – proporcionar desenvolvimento profissional de servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento.

Art. 31. A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos previstos nesta Lei, deve atender também ao seguinte:

I – existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – resultar de ampliação de ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos em Lei Orçamentária Anual.

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Art. 32. No exercício financeiro de 2025, a realização de serviços extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinqüenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, entre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 33. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entram em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II, do art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 34. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, da Lei Complementar (Federal) nº.101, de 04 de maio de 2000, devem ser efetivadas,

separadamente, por cada Poder do Município e esfera do governo.

§ 1º. Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

a) diárias;

b) serviço extraordinário;

c) convênios;

d) realização de obras;

e) redução de despesas com equipamentos e material permanente;

II – No Poder Legislativo

a) diárias;

b) realização de serviço extraordinário.

§ 2º. Em sendo insuficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho pode ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento da educação básica.

III – das despesas para atendimento aos Precatórios e

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Ações Judiciais.

§ 3º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que cabe a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o §3º deste artigo, deve publicar ato até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º. Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados deve ser realizada de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 6º. As metas de resultado nominal e primário, previstos nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei, podem sofrer variação, para efeito de limitação de empenho, até a ordem de 30% (trinta por cento) do valor estimado.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O regime de execução estabelecido neste Capítulo tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais impositivas, aprovadas nos termos do artigo 62-A da Lei Orgânica Municipal.

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Art. 36. O percentual de 1,2% para emendas impositivas, assegurada metade deste percentual a ações e serviços públicos de saúde será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2025.

Art. 37. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023.

Art. 38. Considera-se como execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 39. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação do beneficiário com nome, respectiva inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e valor da emenda, quando destinada a subvenções, mediante lei específica;

II - a não apresentação do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho, no prazo definido em portaria a ser expedida pela Secretária Municipal de Fazenda e Orçamento;

III - a desistência da proposta por parte do proponente;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

VI - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - a não aprovação do plano de trabalho; e

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Art. 40. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 36 poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Parágrafo único. O contingenciamento de programações decorrentes de emendas individuais:

I - não constitui impedimento de ordem técnica, mas suspende a execução no valor contingenciado;

II - não afasta a verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica, para cumprimento do prazo fixado pela portaria a que se refere o inciso II, do art. 39.

Art. 41. A Câmara de Vereadores de Lagarto deverá encaminhar à Secretaria Municipal responsável pelo Orçamento, relação das emendas aprovadas na Lei Orçamentária e seus respectivos programas de trabalho para fins de cadastramento em sistema de controle a ser implantado pela Secretaria Municipal

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

competente, visando assegurar a execução das emendas no exercício de 2025.

Parágrafo único. Os parlamentares autores das emendas aprovadas na Lei Orçamentária Anual deverão encaminhar aos órgãos e entidades de Executivo Municipal responsáveis pelas respectivas programações, as informações detalhadas com a indicação específica dos objetos, conforme formulário a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal competente.

Art. 42. A execução das emendas parlamentares com a finalidade de descentralizar recursos do Município para Organizações da Sociedade Civil a título de auxílio, contribuições e subvenções sociais estão condicionadas à observância das regras definidas no art. 22, desta Lei.

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo devem manter sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do art. 166, §1º, inciso II, da Constituição Federal;

Art. 44. O estabelecimento das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período de 2022 a 2025.

Art. 45. A acessibilidade a pessoas com deficiência deve estar contemplada em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo n.º 189/2008, que ratifica a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a matéria.

Art. 46. O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, deve cumprir o que determina a Lei Complementar (Federal) n.º 131, de 27 de maio de 2009, e do Decreto (Federal) n.º7.185, de 27 de maio de 2009, referente à transparência da gestão

fiscal, determinando a disponibilização em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

Art. 47. O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, deve cumprir o que determina a Lei (Federal) n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação.

Art. 48. Para fins de cumprimento do art. 62, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários, segurança pública, Departamento Nacional de Obras Conta a Seca - DNOCS, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Receita Federal do Brasil- RFB, Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, Departamento Estadual de Estradas e Rodagens - DER, Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe EMDAGRO, Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODESVAF, Ministério Público, Tribunal de Justiça e outros;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – a cessão de servidores para o funcionamento de entes federativos, órgãos ou entidades públicas.

Art. 49. O Poder Executivo deve realizar estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual deve ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar

o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 50. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação da Lei Ordinária n.º 1.155, de 15 de dezembro de 2023, pode ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 51. O Poder Executivo pode encaminhar ao Poder Legislativo propostas de modificação dos projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, às Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 52. Verificado eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, tais recursos orçamentários podem ser oferecidos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 53. O Poder Executivo Municipal deve expedir normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto nos termos da Lei (Federal) n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

Art. 54. Os entes e órgãos da Administração Pública Direta, Indireta do Município devem instituir procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme artigo 141, da Lei (Federal) n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e Instrução Normativa SEGES/ME n.º 77, de 04 de novembro de 2022, por força de seu art. 2º.

Art. 55. A Controladoria Geral do Município deve fiscalizar e assegurar o cumprimento do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, das Resoluções de n.º s 206, de 01 de novembro de 2001 e n.º 226, de

12 de fevereiro de 2004, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no exercício regular de suas competências.

Art. 56. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2025 deve ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2024.

Art. 57. A transparência da gestão fiscal do Município em relação à adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administrativa financeira e controle – SIAFIC será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto Federal n.º 10.540, de 05 de novembro de 2020 e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei ou em atos normativos aplicáveis, tendo sua aplicação obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme art. 18, do referido Decreto Federal.

Art. 58. O Plano de Contratações Anual – PCA, previsto no inciso VII, do art. 12, da Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) e regulamentada pelo Decreto Federal n°10.947 de 25 de janeiro de 2022, subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual em conformidade com o Plano Plurianual do período de 2022 a 2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 59. As fontes de recursos e seus respectivos vínculos orçamentários serão indicativas, podendo ser alteradas consoantes às necessidades da execução orçamentária.

Art. 60. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias na forma do artigo 165, § 8° da Constituição Federal de 1988, e do art. 38, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, e alterações posteriores.

Art. 61. A limitação de empenho e a movimentação

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

financeira, aludidas no art. 9° da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, e alterações posteriores, dar-se-ão mediante contingenciamento orçamentário.

Parágrafo único. Os critérios de contingenciamento orçamentário serão definidos mediante Decreto de Execução Orçamentária.

Art. 62. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Revogadas as disposições em contrário.

Lagarto, 12 de abril de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	503.321	486.300	139,12	520.937	486.311	139,12	539.170	486.308	139,12
Receitas Primárias (I)	502.247	485.263	138,82	519.826	485.274	138,82	538.020	485.271	138,82
Despesa Total	503.321	486.300	139,12	520.937	486.311	139,12	539.170	486.308	139,12
Despesas Primárias (II)	471.673	455.723	130,37	488.182	455.734	130,37	505.268	455.730	130,37
Resultado Primário (III)	30.574	29.540	8,45	31.644	29.541	8,45	32.752	29.540	8,45
Resultado Nominal	5.554	5.367	1,54	5.749	5.367	1,54	5.950	5.367	1,54
Dív. Pública Consolidada	90.928	87.854	25,13	94.111	87.856	25,13	97.405	87.855	25,13
Dív. Consolidada Líquida	116.643	112.699	32,24	120.726	112.701	32,24	124.951	112.700	32,24
Receita Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo dos PPP (VI) = (IV-V)									

Fonte: Prefeitura Municipal
Nota: O Município não possui Receitas e Despesas advindas do PPP

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB real (crescimento em %)	2,00%	2,00%	2,00%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50%	3,50%	3,50%
Câmbio	5,00%	5,06%	5,10%
Projeção da Receita Corrente Liquida	361.794	374.456	387.562

Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 12 de janeiro de 2024

Metodologia de Cáculo dos Valores Constantes	
2025: Valor Corrente do ano de 2025, dividido por	1,035
2026: Valor Corrente do ano de 2026, dividido por	1,0712
2027: Valor Corrente do ano de 2027, dividido por	1,1087

Especificação	2023
Previsão da Receita Corrente liquida para 2023	349.559,00
Valor da Receita Corrente Liquida realizada em 2023	305.829,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2023

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	Isenção /Remissão	Famílias baixa renda	398	438	482	Aumento de arrecadação mediante inscrição/revisão cadastral e atualização de planta de valores
IPTU/ISS/TLF	Remissão	Aderentes ao PRAT	533	585	644	Incremento de arrecadação mediante otimização da cobrança da dívida ativa via judicial
TAXAS	Incentivos	Empresas beneficiadas pelo PROLAGARTO	40	44	48	Aumento de arrecadação mediante inscrição/revisão cadastral e atualização de planta de valores
IPTU	Incentivos	Empresas beneficiadas pelo PROLAGARTO	267	294	323	Recuperação de dívida ativa.
ISS	Incentivos	Empresas beneficiadas pelo PROLAGARTO	540	594	653	Recuperação de dívida ativa.
TRIBUTOS	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida	300	330	363	Aumento de arrecadação mediante inscrição/revisão cadastral e atualização de planta de valores
TOTAL			**2.078**	**2.285**	**2.513**	

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2023 (a)	% RCL	2023 (b)	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	402.000	115,00	331.073	108,25	-70.927	-17,64
Receitas Primárias (I)	400.992	114,71	329.100	107,61	-71.892	-17,93
Despesa Total	402.000	115,00	379.912	124,22	-22.088	-5,49
Despesas Primárias (II)	395.292	113,08	373.813	122,23	-21.479	-5,43
Resultado Primário (III) = (I–II)	5.700	1,63	-44.713	-14,62	-50.413	-884,44
Resultado Nominal	0	0,00	63.807	20,86	63.807	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	83.670	27,36	83.670	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	107.332	35,10	107.332	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2023

Especificação	2023
Previsão da Receita Corrente líquida para 2023	349.559,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2023	305.829,00

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2025

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II) — R$ milhares

	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	**2022**	**2023**	**%**	**2024**	**%**	**2025**	**%**	**2026**	**%**	**2027**	**%**
Receita Total	310.063	331.073	6,78	486.300	46,89	503.321	3,50	520.937	3,50	539.170	3,50
Receitas Primárias (I)	307.892	329.100	6,89	485.263	47,45	502.247	3,50	519.826	3,50	538.020	3,50
Despesa Total	311.060	379.912	22,13	486.300	28,00	503.321	3,50	520.937	3,50	539.170	3,50
Despesas Primárias (II)	304.167	373.813	22,90	455.723	21,91	471.673	3,50	488.182	3,50	505.268	3,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.725	-44.713	-1300,35	29.540	-166,07	30.574	3,50	31.644	3,50	32.752	3,50
Resultado Nominal	29.236	63.807	118,25	5.367	-91,59	5.554	3,50	5.749	3,50	5.950	3,50
Dívida Pública Consolidada	49.238	83.670	69,93	87.854	5,00	90.928	3,50	94.111	3,50	97.405	3,50
Dívida Consolidada Líquida	43.525	107.332	146,60	112.699	5,00	116.643	3,50	120.726	3,50	124.951	3,50

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	**2022**	**2023**	**%**	**2024**	**%**	**2025**	**%**	**2026**	**%**	**2027**	**%**
Receita Total	336.418	343.886	2,22	486.300	41,41	486.300	0,00	486.311	0,00	486.308	0,00
Receitas Primárias (I)	334.063	341.836	2,33	485.263	41,96	485.263	0,00	485.274	0,00	485.271	0,00
Despesa Total	337.500	394.615	16,92	486.300	23,23	486.300	0,00	486.311	0,00	486.308	0,00
Despesas Primárias (II)	330.021	388.280	17,65	455.723	17,37	455.723	0,00	455.734	0,00	455.730	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.042	-46.443	-1249,13	29.540	24,59	29.540	0,00	29.541	0,00	29.540	0,00
Resultado Nominal	31.721	66.276	108,93	5.367	-1,35	5.367	0,00	5.367	0,00	5.367	0,00
Dívida Pública Consolidada	53.423	86.908	62,68	87.854	1,09	87.854	0,00	87.856	0,00	87.855	0,00
Dívida Consolidada Líquida	47.225	111.486	136,08	112.699	1,09	112.699	0,00	112.701	0,00	112.700	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2022 e 2023

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes					
Índices de Inflação					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
*5,79%	**4,46%	***3,87%	***3,50%	***3,50%	***3,50

* Inflação Efetiva no Brasil (Banco Central do Brasil) http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf

** Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 29 de dezembro de 2023)

*** Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 12 de janeiro de 2024)

Valores Constantes:

2022=Valor Corrente x 1,0850	2025=Valor Corrente / 1,035
2023=Valor Corrente x 1,0387	2026=Valor Corrente / 1,0712
2024=Valor Corrente	2027=Valor Corrente / 1,1087

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	86.749	0	129.089	100	143.656	100
TOTAL	**86.749**	**0**	**129.089**	**100**	**143.656**	**100**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2023**	**%**	**2022**	**%**	**2021**	**%**
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	**0**	**0,00**	**0**	**0,00**	**0**	**0,00**

Sem movimento

FONTE: Balanço Patrimonial de 2021, 2022 e 2023

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2023	2022	2021
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	119	0
Alienação de Bens Móveis	0	119	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação deBens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2022 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2021 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	**119**	**119**	**0**

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) Anexo 11 de 2021, 2022 e 2023

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a") R$ milhares

RECEITAS	2023	2022	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	**MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**		
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

DESPESAS	2023	2022	2021
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar	**MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**		
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)			

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2023	2022	2021
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS	**MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**		
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4°, § 2°, inciso IV, alínea "a") R$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ Milhares

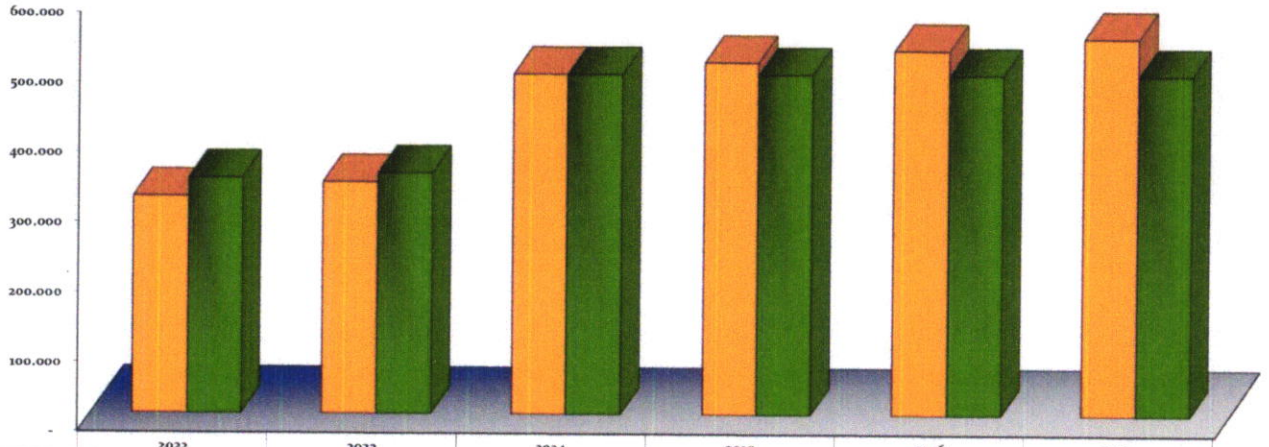
EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	17.020
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	4.255
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	12.765
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	12.765
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	12.765

Fonte: Prefeitura Municipal

Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2022	310.063	336.418
2023	331.073	343.886
2024	486.300	486.300
2025	503.321	486.300
2026	520.937	486.311
2027	539.170	486.308

R$ milhares

Valores Correntes x Valores Constantes



	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Receita Total Valores Correntes	310.063	331.073	486.300	503.321	520.937	539.170
Receita Total Valores Constantes	336.418	343.886	486.300	486.300	486.311	486.308

Ano	Receita Total Valores Correntes
2022	310.063
2023	331.073
2024	486.300
2025	503.321
2026	520.937
2027	539.170

R$ milhares

Evolução de Arrecadação

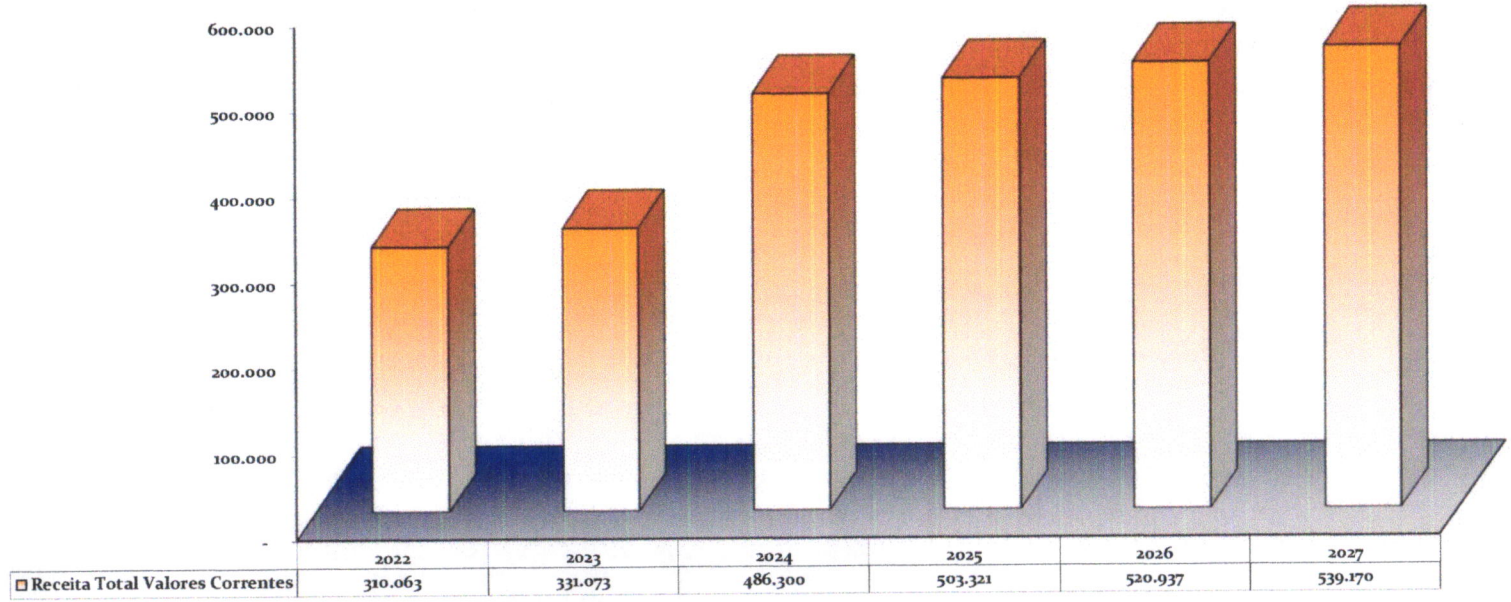


GRAFICO LDO 2025 LAGARTO
Grafico II - Demonstrativo III

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

Ano	Receita Total
2025	503.321
2026	520.937
2027	539.170

R$ milhares

Metas Anuais 2025 a 2027

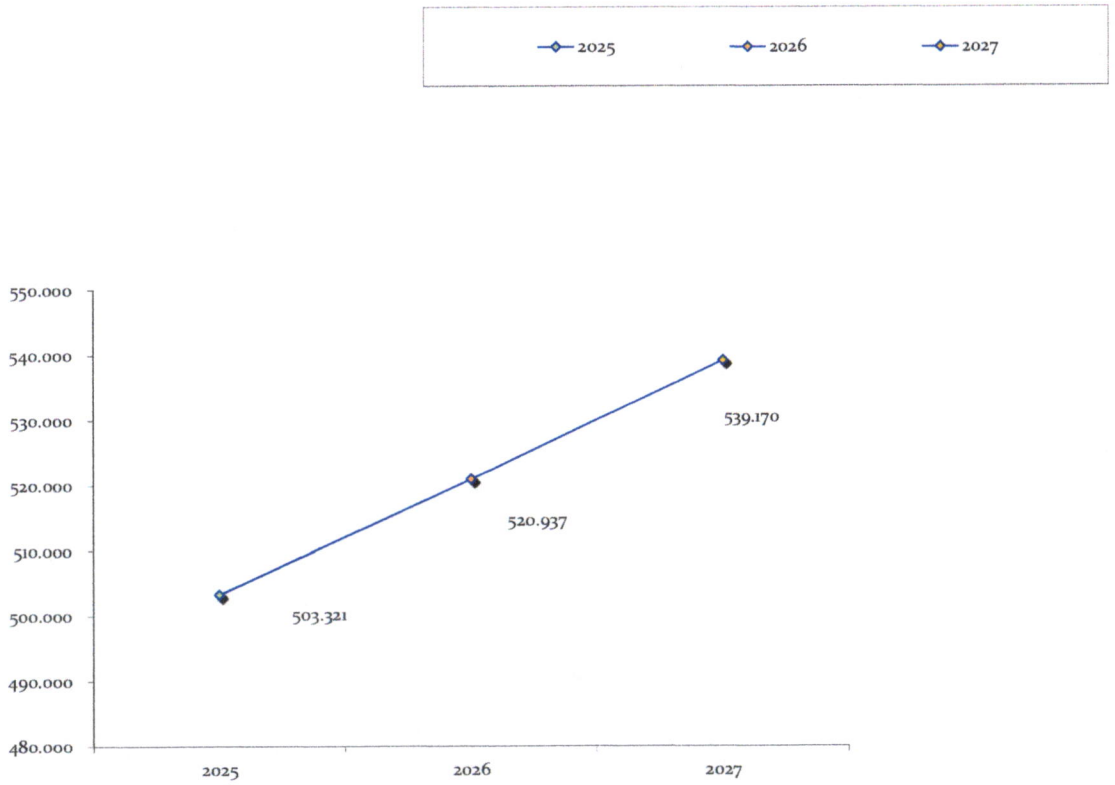
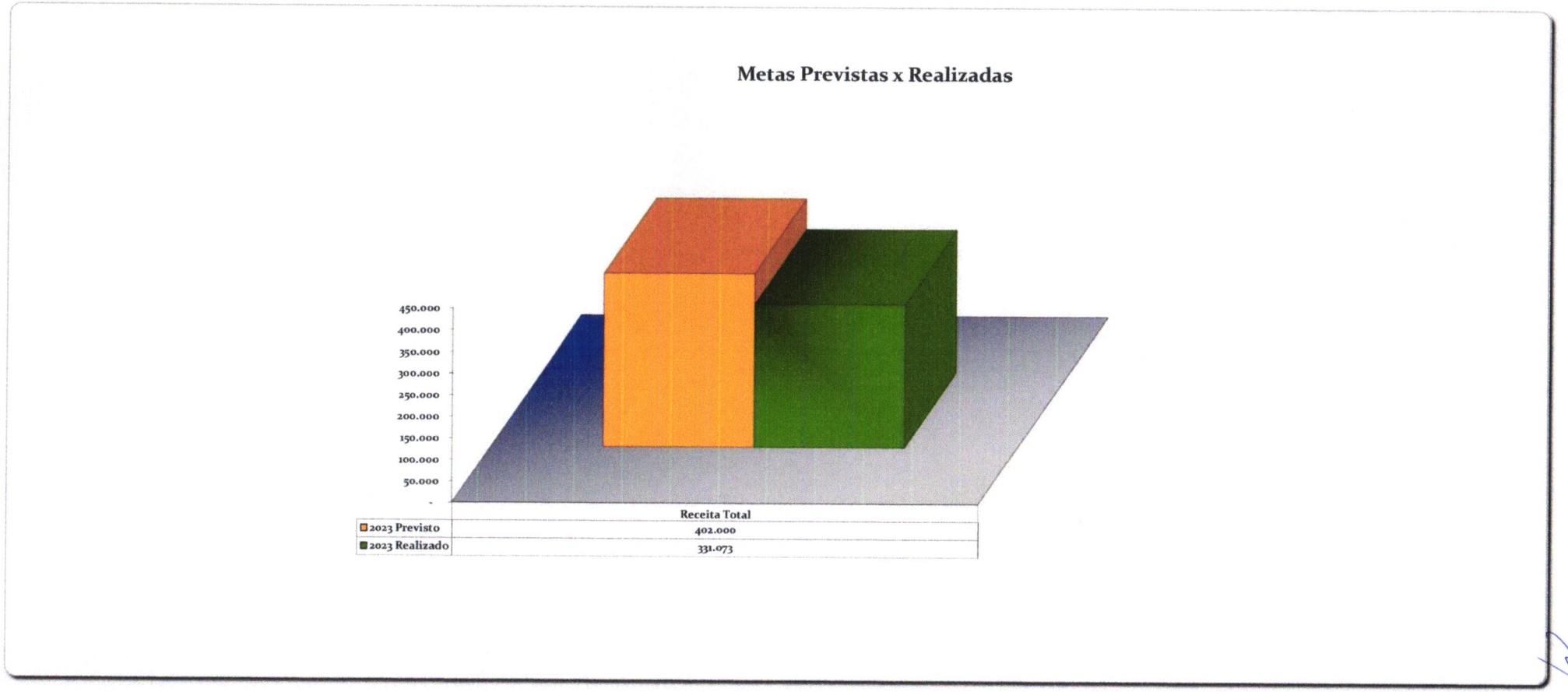


GRAFICO LDO 2025 LAGARTO
Grafico IV - Demonstrativo I

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

Arrecadada	2023 Previsto	2023 Realizado
Receita Total	402.000	331.073

R$ milhares



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2025 e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Lei orçamentária do Município de Lagarto, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2025, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente Lei, em observância ao disposto art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em consonância com as normas estabelecidas no art.23, inciso II, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica do Município, no art. 4º, da Lei Complementar (Federal) n.º101, de 04 de maio de 2000 e conforme o Plano de Contratação Anual – PCA, Previsto no inciso VII, do caput, do art. 12, da Lei Federal nº 14.133/2021, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual;

II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

e alterações dos orçamentos do Município;

III – as disposições relativas às despesas de caráter continuado;

IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V – do não atingimento das Metas Fiscais;

VI – das Disposições Finais.

Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, subdividido em:

a) Metas Anuais;

b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

d) Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;

g) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais:

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades do Orçamento-Programa para o exercício de 2025, a serem apresentadas pelo Poder Executivo, devem obedecer às seguintes diretrizes especiais:

I – as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II – as despesas com o pagamento de dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;

III – o Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) resultante de impostos, apurado conforme o disposto na Lei Orgânica do Município e na Resoluções n.º 243, de 13 de setembro de 2007 e n.º 351, de 25 de maio de 2023, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e o Plano Municipal de Educação – PME.

IV – o Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) resultante de impostos, apurado conforme disposto na Emenda Constitucional n.º 29, na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, na Resolução n.º 283, de 03 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

V – a receita própria das Autarquias e Fundos instituídos e mantidos pelo Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial, financeira e contábil da cada um.

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

VI – terão prioridade especial às programações destinadas a:

a) construção, reformas de escolas e ampliação de vagas escolares e melhoria da qualidade da educação básica destinada às crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade, com aquisição de uniformes e materiais escolares;

b) construção, reforma, manutenção de escolas com melhoria de qualidade da educação básica, aumento de vagas, com ampliação de salas, combate a evasão escolar através de incentivo ao estudo, ampliação e manutenção dos cursos profissionalizantes e ações na área da educação de jovens e adultos;

c) construção, reforma, manutenção da biblioteca pública municipal com melhoria e aumento no acervo com informatização, inclusive com aquisição de livros em braile;

d) construção, reforma, manutenção de creches municipais, melhoria das já existentes com aquisição de equipamentos e uniformes, e obedecendo o que determina o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme documento protocolado sob n.º 2010/04984-0, e Ofício do TCE/GP Circular n.º 01/2010;

e) ação integrada para a criança e o adolescente, inclusive os portadores de deficiência, com manutenção dos serviços de apoio social e de conformidade com as políticas públicas estabelecidas no art. 227, da Constituição Federal, no art. 253 da Constituição Estadual e no Ofício GP-Circular n.º 05, de 31 de outubro de 2008, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

f) implementação e manutenção de programas de erradicação do trabalho infantil, com ênfase na criação de programa que estimule o primeiro emprego, com oferta de trabalho a adolescentes estudantes e combate ao desemprego de modo geral;

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

g) desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com implementação e ampliação de Oficinas de Artes, formação de atletas em diversas modalidades, parcerias com entidades de bairros e com a instalação de equipamentos junto a praças, teatro municipal e áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;

h) manutenção e implementação do programa de suplementação alimentar visando o combate à desnutrição;

i) ampliação e manutenção dos serviços prestados à 3ª (terceira) idade, com desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades geriátricas, com centro de referência ao idoso;

j) ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da família, saúde da pessoa excepcional e vigilância epidemiológica; implementação, manutenção, investimentos em obras, equipamentos e ampliação dos serviços de atendimento ambulatorial, hospitalar e unidades básicas de saúde;

k) renovação e ampliação da frota de veículos para fiscalização sanitária e epidemiológica, remoção e transporte de pacientes; implantação em todas as escolas municipais de serviços básicos de odontologia para atender os alunos;

l) implementação e manutenção dos programas de saúde da família, programa de combate à dengue, prevenção da tuberculose, campanhas de vacinação, programa de combate à propagação do Coronavírus e outros programas destinados à saúde pública;

m) implementação e manutenção do Programa Cartão Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município, atendendo

toda a população, com informatização e modernização de todo o processo;

n) melhoria e manutenção da infraestrutura física do Município, com pavimentação, recapeamento de vias, construção de acessos, construção e manutenção de prédios públicos, construção e manutenção de pontes e pontilhões e demais obras; implantação de redes de infraestrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;

o) investimentos em saneamento básico, combate a invasão de pessoas em terrenos de situações de risco de vida, prioritariamente em áreas mais críticas do Município; conservação da Cidade com coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de galerias e bocas de lobo, conservação de vias e áreas públicas, desassoreamento de rios e córregos, manutenção da rede de iluminação pública;

p) ampliação dos investimentos no sistema de transportes, sinalização, operação, educação e estrutura, visando a uma maior racionalização e eficiência do mesmo;

q) democratização das informações de interesse da população do Município, através de meios eletrônicos e publicações;

r) ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos com atendimento a merenda escolar;

s) desenvolvimento urbano desconcentrado, instalando equipamentos e serviços públicos em áreas de maior densidade populacional, onde ainda inexistam tais benefícios;

t) manter entendimentos com as diversas Associações Comunitárias, recebendo sugestões e definindo prioridades das comunidades, objetivando a obtenção de subsídios, como instrumento de planejamento das ações de governo e de apoio à

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade, sendo assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, conforme estabelecido na Lei (Federal) de n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, no seu art. 4º;

u) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social e atendimento regionalizado à população do Município;

v) programa de regularização fundiária, inclusive em seus aspectos técnicos e jurídicos; regularização de loteamentos, exigindo cumprimento da lei no tocante à colocação de infraestrutura pelo loteador; desapropriações de áreas do Município, para construção de escola, centros de recreação, postos médicos e outras de interesse público, e para concretizar operações urbanas; realização de projetos paisagísticos para a cidade;

w) promoção do desenvolvimento econômico do Município, através de recursos próprios ou em parcerias tanto nas áreas industriais quanto na prestação de serviços, como a implementação, incentivando a regularização do pequeno empresário e do comércio informal, com auxílio financeiro e com apoio de consultores;

x) manutenção e aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Poder Executivo; informatização com equipamentos e serviços para atender todas as áreas da administração municipal, oferecendo um atendimento com qualidade e rapidez aos usuários do Município.

y) manutenção e aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação social eficaz mediante produção e divulgação das ações municipais através de vídeos, *cards*, cartazes e campanhas publicitárias a serem divulgadas no sítio eletrônico do

município e nas mídias sociais, sem prejuízo de outros meios de comunicação.

VII – serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

a) atendimento financeiro através de convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, fornecendo combustível, pequenos reparos em seus próprios, pagamento de refeições e material de consumo e cessão de servidores municipais para atender os serviços realizados na delegacia instalada no Município;

b) instalação e manutenção de postos de segurança comunitário em bairros e povoados do Município, visando a segurança em escolas, ruas, patrimônio público e dos munícipes, bem como para atuarem na prevenção da violência nas escolas do Município, através da Guarda Municipal;

c) manutenção de convênios com a Justiça Estadual, principalmente com a Eleitoral, ou mesmo através de solicitação escrita dos juízes de direito da Comarca, para a deliberação de veículos, cessão de servidores municipais para atender serviços e materiais de consumo para o fórum da comarca;

d) formalização de convênios com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, para prestarem serviços ao Município e a comunidade, em parceria com o Poder Executivo;

e) aquisição de financiamento promovido pelas instituições bancárias, para aplicação em projetos de reforma administrativa, aquisição de programas para computador, equipamentos de informática, veículos e outros equipamentos; financiamento promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, para aplicação em projetos de educação, saúde, assistência social e obras;

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

f) melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos Governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

g) cessão de áreas pelo Poder Público, terceiros e através de desapropriações, para implementação de projetos voltados ao desenvolvimento econômico do Município, tendo como objetivo principal incentivar novos investimentos na cidade e geração de empregos à população;

h) diminuição de custos com obras de infraestrutura e de habitação, mediante implantação de núcleos de produção comunitária.

i) formalização de convênios com instituições de ensino médio, técnico profissionalizante e superior, públicas e privadas para concessão de estágio remunerado ou não, a estudantes matriculados no ensino médio, técnico ou superior;

j) concessão de Bolsa Atirador, para ajuda de custo a atiradores que estiverem prestando serviço militar obrigatório;

k) manutenção da junta do Serviço Militar sediada no Município de Lagarto e das despesas de funcionamento do Tiro de Guerra, nos termos do convênio firmado com o Exército Brasileiro

VIII – as ações desenvolvidas para o saneamento básico no Município serão priorizadas para atender à coordenação do sistema de regulação dos serviços de água e esgoto no Município, através de convênios com os Governos Federal e Estadual.

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

IX – as ações desenvolvidas para a política habitacional no Município serão priorizadas para atender a criação e manutenção de ente público responsável pela política habitacional no Município.

X – as ações desenvolvidas para a política ambiental no Município devem ser priorizadas para atender:

a) os projetos relacionados com as áreas de interesse ambiental e das políticas de uso e ocupação do solo, serão implementadas com projetos de planejamento de bairros e plano de ocupação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental;

b) implementação e manutenção do geoprocessamento, reordenamento da numeração de lotes, residências e favelas para endereçamento postal;

c) obras, implantação, manutenção e serviços de adequação de parques e praças em regiões carentes ambientalmente desses equipamentos;

d) manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais;

e) reorganizar e manter o controle urbano através da aplicação de legislações urbanistas vigentes, de capacitação dos profissionais envolvidos e da modernização dos equipamentos necessários a elaboração de índices sociais, objetivando a orientação das políticas públicas.

XI - as ações desenvolvidas para a política de saúde no Município devem ser priorizadas para atender:

a) manutenção e implementação do Fundo Municipal da Saúde - FMS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

(Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este fundo;

b) cessão ou doação de área municipal para o Governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados com o Governo Estadual;

c) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do Município.

XII – as ações desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

a) manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Cidadania, através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e do Ofício Circular n.º 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS, de 12 de setembro de 2011, e Portaria n.º 113, de 10 de dezembro de 2015.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

c) assegurar direitos na forma da concessão de benefícios eventuais a pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social por meio da oferta de urnas funerárias, alimentação (cestas básicas), aluguel social, transporte (passagens para deslocamento), material de construção para habitação, traslados fúnebres, enxovais e distribuição sazonal de itens alimentícios em épocas ou datas

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

comemorativas e demais benefícios eventuais, inclusive para atendimentos emergenciais e casos de calamidade pública.

§ 1º. Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, devem ser realizados preferencialmente com a participação das comunidades a serem beneficiadas por tais projetos, cabendo ao Poder Público o fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais, equipamentos, assistência técnica e o fornecimento da mão-de-obra necessária.

§ 2º. As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infraestrutura viária, devem contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslize de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

§ 3º. Todo investimento, manutenção e ampliação de serviços que componham o Orçamento-Programa de Trabalho para o exercício de 2025, a ser apresentado ao Poder Executivo, oriundos de reuniões com as Associações Comunitárias e entidades de classe, deverá estar explicitado e, após avaliação quanto à adequação ao Plano Plurianual de Investimentos, poderá ser inserido à proposta orçamentária.

Art. 3º. A realização dos investimentos previstos no art.2º, desta Lei, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I – os investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, que não serão concluídos em 2024;

II – os investimentos, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, iniciados e/ou com conclusão prevista para o exercício de 2025;

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

III – os investimentos inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, a serem iniciados em 2025, que não serão concluídos em 2025.

Art. 4º. A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deve atender ao disposto nos artigos 25, 26 e 27, da Lei Complementar (Federal) n.º101, de 04 de maio de 2000 e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, aos preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Lei Orgânica da Saúde, e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2025, somente pode ser apreciado caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao disposto nos inciso I ou II, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º. O Poder Executivo, através de seu órgão competente, deve disciplinar a execução orçamentária de 2025, obedecidas as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente Lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar (Federal) n.º101, de 04 de maio de 2000, e com o Plano de Contratação Anual – PCA, estabelecido pela Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Seção I
Da Apresentação do Orçamento

Art. 7º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura, conforme detalhamento abaixo:

I – PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal de Lagarto

II – PODER EXECUTIVO

- Secretaria Municipal do Governo
- Procuradoria Geral do Município
- Controladoria Geral do Município
- Gabinete do Vice-Prefeito
- Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento
- Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal da Educação
- Secretaria Municipal da Educação – Fundo Municipal da Educação Básica
- Secretaria Municipal de Cultura
- Secretaria Municipal de Cultura – Fundo

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Municipal de Cultura

- Secretaria Municipal da Juventude e do Esporte
- Secretaria Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
- Secretaria Municipal do Meio Ambiente
- Secretaria Municipal do Meio Ambiente – Fundo Municipal do Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano
- Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Serviços
- Secretaria Municipal do Turismo
- Secretaria de Ordem Pública e Defesa da Cidadania
- Secretaria Municipal de Comunicação
- Secretaria Municipal de Articulação Política e das Relações Institucionais
- Secretaria Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – Fundo Municipal de Assistência Social
- Agência Reguladora de Serviços Públicos de Lagarto

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA
- Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMPI

Art. 8º. O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

§ 1º. Fica dispensada a autorização legislativa específica para a criação e transferências entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa.

§ 2º. As vinculações orçamentárias (destinação de recursos) podem ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3º. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, no percentual de 6% (seis por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5°, do art.153, e nos arts.158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (EC n° 25/00 e EC n° 58/09).

§ 4º. O Poder Executivo deve encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos bimestres em execução, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º. A Lei Orçamentária deve constar também em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a fundos especiais;

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

II – às ações de saúde e assistência social;

III – ao regime geral de previdência;

IV – à manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico;

V – concurso público;

VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

VII – alienação de bens;

VIII – convênios;

IX – programas sociais;

X – ao pagamento de precatórios judiciais;

XI – operações de crédito;

XII – desapropriações de bens imóveis;

XIII – à amortização, aos juros e à concessão da dívida fundada interna;

XIV – Consórcios Públicos – Lei (Federal) n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

XV – Parceria Público-Privadas – Lei (Federal) n.º11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterada pela Lei (Federal) n.º 12.766, de 27 de dezembro de 2012;

XVI – Parcerias Voluntárias – Lei (Federal) n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei (Federal) n.º 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo deve ser constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados, inclusive quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei municipal;

Art. 11. Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta, encaminharão ao Poder Executivo, até 30 de julho de 2024, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observada as disposições desta lei municipal.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 12. O Poder Legislativo pode propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária, as metas do Plano Plurianual e em consonância com o Plano de Contratação Anual – PCA, não sendo permitidas as emendas ao que visem a (artigo 33 da Lei Federal n° 4.320/64):

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em lei específica de auxílios e subvenções.

Art. 13. A Lei Orçamentária deve conter reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária a, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria nº. 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial do seu art. 8º, conforme Anexo de Riscos Fiscais.

§ 1º. Não deve ser considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta de previdência própria e outras entidades, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º. A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais, não poderá exceder à previsão contida no anexo de riscos fiscais, podendo ser utilizada livremente como fonte de recursos a partir do segundo semestre do exercício.

Art. 14. Para os efeitos do art.16, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000:

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

I – integra o processo administrativo de que trata o art.38 da Lei (Federal) n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art.182, da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro, e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para os fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, aqueles cujos valores não ultrapassarem os limites a que se refere o art. 75, da Lei (Federal) n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção III
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidos os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 15. O Poder Legislativo Municipal tem como limite de despesas em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 6% (seis por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do município arrecadadas em 2024, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput deste artigo.

Art. 16. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais deve ser feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

§ 1º. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento do repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

§ 2º. Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo deve ser devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando - se somente as contas do Poder Legislativo.

Art. 17. A execução orçamentária do Poder Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal do Meio Ambiente e Fundo Municipal da Educação Básica devem ser independentes, mas integradas ao Poder Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Seção IV
Das Disposições Sobre Novos Projetos

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente devem incluir projetos novos após:

I – estiverem adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou à obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público tiver adotado as medidas necessárias para tanto;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de

custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Não contraria o disposto no caput deste artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção V
Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 19. O Município deve efetuar a contribuição patronal do exercício para o Instituto Nacional do Seguro Social, através de despesa orçamentária, conforme Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 340/2006.

Art. 20. O Município pode efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza o art.167, inciso VIII, da Constituição Federal, a entidades da Administração Indireta, até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos, e desde que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 21. A Lei Orçamentária deve reservar recursos para a transferência financeira aos consórcios públicos que o Município fizer parte, nos termos do disposto na Lei (Federal) n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

Seção VI
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Art. 22. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I – declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 01 (um) ano;

II – plano de aplicação dos recursos solicitados;

III – comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V – balanço e demonstrações contábeis do último exercício.

§ 1º. Em caso de pessoa física o pedido deverá ser documentado e conter, exclusivamente, o documento previsto no inciso II, do caput, deste artigo.

§ 2º. O deferimento por parte do Poder Executivo deve ser precedido de autorização do Poder Legislativo, através de projeto de lei.

§ 3º. Após a aplicação dos recursos, o Poder Executivo deve conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores em caso de comprovação de desvio de finalidade.

§ 4º. Excetuam-se das normas deste artigo os auxílios financeiros e bens considerados de pequeno valor, que devem ser realizados em conformidade com lei específica.

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Art. 23. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, deve ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal;

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do art. 27, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, estes ficam condicionados ainda à:

a) formalização de contrato ou congênere;

b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;

c) acompanhamento de execução;

d) prestação de contas.

Parágrafo único. A lei específica pode, conforme possibilita o parágrafo único, do art. 27, da Lei Complementar

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

(Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III, do caput, deste artigo.

Seção VII
Dos Créditos Adicionais

Art. 24. Fica autorizado o Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7°, inciso I, da lei Federal n° 4.320/64.

Parágrafo único. A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2° da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Seção VIII
Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 25. Fica o Poder Executivo e Legislativo, mediante ato próprio, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

II – remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

§ 3º. As alterações previstas no caput deste artigo ficam limitadas a 80% (oitenta por cento) do valor total do Orçamento.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 26. A compensação de que trata o art. 17, §2º, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Art. 27. Os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar tabela de cargos efetivos, empregos públicos, cargos comissionados, funções e demais espécies remuneratórias integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos a cada semestre.

Art. 28. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, dos seguintes documentos:

I – de deliberação do ordenador de despesas no estudo de impacto orçamentário-financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, com as premissas e metodologia estabelecidas nos arts. 16 e 17, Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta e a análise sobre o mérito do resultado obtido;

III – comprovação da não afetação das metas fiscais para o exercício.

Art. 29. No exercício de 2025, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas a Administração Direta e Indireta, devem obedecer às disposições dos artigos 18 a 24, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que tratam o §4º, do art. 39, da Constituição Federal, dentro dos limites da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30. Desde que observado o disposto no art. 169, da

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Constituição Federal, e nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo podem encaminhar projetos de lei visando a revisão dos seus quadros de pessoal, de forma a:

I – conceder vantagens e aumentar a remuneração dos servidores;

II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como testes seletivos, contratações por tempo determinado, em período estritamente necessário, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho;

V – proporcionar desenvolvimento profissional de servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento.

Art. 31. A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos previstos nesta Lei, deve atender também ao seguinte:

I – existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – resultar de ampliação de ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos em Lei Orçamentária Anual.

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Art. 32. No exercício financeiro de 2025, a realização de serviços extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinqüenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, entre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 33. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entram em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II, do art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 34. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, da Lei Complementar (Federal) nº.101, de 04 de maio de 2000, devem ser efetivadas,

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

separadamente, por cada Poder do Município e esfera do governo.

§ 1º. Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

a) diárias;

b) serviço extraordinário;

c) convênios;

d) realização de obras;

e) redução de despesas com equipamentos e material permanente;

II – No Poder Legislativo

a) diárias;

b) realização de serviço extraordinário.

§ 2º. Em sendo insuficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho pode ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento da educação básica.

III – das despesas para atendimento aos Precatórios e

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Ações Judiciais.

§ 3º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que cabe a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o §3º deste artigo, deve publicar ato até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º. Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados deve ser realizada de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 6º. As metas de resultado nominal e primário, previstos nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei, podem sofrer variação, para efeito de limitação de empenho, até a ordem de 30% (trinta por cento) do valor estimado.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O regime de execução estabelecido neste Capítulo tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais impositivas, aprovadas nos termos do artigo 62-A da Lei Orgânica Municipal.

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Art. 36. O percentual de 1,2% para emendas impositivas, assegurada metade deste percentual a ações e serviços públicos de saúde será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2025.

Art. 37. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023.

Art. 38. Considera-se como execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 39. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação do beneficiário com nome, respectiva inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e valor da emenda, quando destinada a subvenções, mediante lei específica;

II - a não apresentação do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho, no prazo definido em portaria a ser expedida pela Secretária Municipal de Fazenda e Orçamento;

III - a desistência da proposta por parte do proponente;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

VI - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - a não aprovação do plano de trabalho; e

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Art. 40. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 36 poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Parágrafo único. O contingenciamento de programações decorrentes de emendas individuais:

I - não constitui impedimento de ordem técnica, mas suspende a execução no valor contingenciado;

II - não afasta a verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica, para cumprimento do prazo fixado pela portaria a que se refere o inciso II, do art. 39.

Art. 41. A Câmara de Vereadores de Lagarto deverá encaminhar à Secretaria Municipal responsável pelo Orçamento, relação das emendas aprovadas na Lei Orçamentária e seus respectivos programas de trabalho para fins de cadastramento em sistema de controle a ser implantado pela Secretaria Municipal

competente, visando assegurar a execução das emendas no exercício de 2025.

Parágrafo único. Os parlamentares autores das emendas aprovadas na Lei Orçamentária Anual deverão encaminhar aos órgãos e entidades de Executivo Municipal responsáveis pelas respectivas programações, as informações detalhadas com a indicação específica dos objetos, conforme formulário a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal competente.

Art. 42. A execução das emendas parlamentares com a finalidade de descentralizar recursos do Município para Organizações da Sociedade Civil a título de auxílio, contribuições e subvenções sociais estão condicionadas à observância das regras definidas no art. 22, desta Lei.

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo devem manter sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do art. 166, §1º, inciso II, da Constituição Federal;

Art. 44. O estabelecimento das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período de 2022 a 2025.

Art. 45. A acessibilidade a pessoas com deficiência deve estar contemplada em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo n.º 189/2008, que ratifica a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a matéria.

Art. 46. O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, deve cumprir o que determina a Lei Complementar (Federal) n.º 131, de 27 de maio de 2009, e do Decreto (Federal) n.º7.185, de 27 de maio de 2009, referente à transparência da gestão

fiscal, determinando a disponibilização em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

Art. 47. O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, deve cumprir o que determina a Lei (Federal) n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação.

Art. 48. Para fins de cumprimento do art. 62, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários, segurança pública, Departamento Nacional de Obras Conta a Seca - DNOCS, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Receita Federal do Brasil- RFB, Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, Departamento Estadual de Estradas e Rodagens - DER, Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe EMDAGRO, Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODESVAF, Ministério Público, Tribunal de Justiça e outros;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – a cessão de servidores para o funcionamento de entes federativos, órgãos ou entidades públicas.

Art. 49. O Poder Executivo deve realizar estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual deve ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar

o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 50. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação da Lei Ordinária n.º 1.155, de 15 de dezembro de 2023, pode ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 51. O Poder Executivo pode encaminhar ao Poder Legislativo propostas de modificação dos projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, às Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 52. Verificado eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, tais recursos orçamentários podem ser oferecidos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 53. O Poder Executivo Municipal deve expedir normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto nos termos da Lei (Federal) n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

Art. 54. Os entes e órgãos da Administração Pública Direta, Indireta do Município devem instituir procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme artigo 141, da Lei (Federal) n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e Instrução Normativa SEGES/ME n.º 77, de 04 de novembro de 2022, por força de seu art. 2º.

Art. 55. A Controladoria Geral do Município deve fiscalizar e assegurar o cumprimento do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, das Resoluções de n.º s 206, de 01 de novembro de 2001 e n.º 226, de

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

12 de fevereiro de 2004, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no exercício regular de suas competências.

Art. 56. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2025 deve ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2024.

Art. 57. A transparência da gestão fiscal do Município em relação à adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administrativa financeira e controle – SIAFIC será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto Federal n.º 10.540, de 05 de novembro de 2020 e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei ou em atos normativos aplicáveis, tendo sua aplicação obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme art. 18, do referido Decreto Federal.

Art. 58. O Plano de Contratações Anual – PCA, previsto no inciso VII, do art. 12, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) e regulamentada pelo Decreto Federal nº10.947 de 25 de janeiro de 2022, subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual em conformidade com o Plano Plurianual do período de 2022 a 2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 59. As fontes de recursos e seus respectivos vínculos orçamentários serão indicativas, podendo ser alteradas consoantes às necessidades da execução orçamentária.

Art. 60. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias na forma do artigo 165, § 8º da Constituição Federal de 1988, e do art. 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e alterações posteriores.

Art. 61. A limitação de empenho e a movimentação

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

financeira, aludidas no art. 9° da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, e alterações posteriores, dar-se-ão mediante contingenciamento orçamentário.

Parágrafo único. Os critérios de contingenciamento orçamentário serão definidos mediante Decreto de Execução Orçamentária.

Art. 62. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Revogadas as disposições em contrário.

Lagarto, 12 de abril de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	503.321	486.300	139,12	520.937	486.311	139,12	539.170	486.308	139,12
Receitas Primárias (I)	502.247	485.263	138,82	519.826	485.274	138,82	538.020	485.271	138,82
Despesa Total	503.321	486.300	139,12	520.937	486.311	139,12	539.170	486.308	139,12
Despesas Primárias (II)	471.673	455.723	130,37	488.182	455.734	130,37	505.268	455.730	130,37
Resultado Primário (III)	30.574	29.540	8,45	31.644	29.541	8,45	32.752	29.540	8,45
Resultado Nominal	5.554	5.367	1,54	5.749	5.367	1,54	5.950	5.367	1,54
Dív. Pública Consolidada	90.928	87.854	25,13	94.111	87.856	25,13	97.405	87.855	25,13
Dív. Consolidada Líquida	116.643	112.699	32,24	120.726	112.701	32,24	124.951	112.700	32,24
Receita Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo dos PPP (VI) = (IV-V)									

Fonte: Prefeitura Municipal
Nota: O Municipio não possui Receitas e Despesas advindas do PPP

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB real (crescimento em %)	2,00%	2,00%	2,00%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50%	3,50%	3,50%
Câmbio	5,00%	5,06%	5,10%
Projeção da Receita Corrente Liquida	361.794	374.456	387.562

Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 12 de janeiro de 2024

Metodologia de Cáculo dos Valores Constantes	
2025: Valor Corrente do ano de 2025, dividido por	1,035
2026: Valor Corrente do ano de 2026, dividido por	1,0712
2027: Valor Corrente do ano de 2027, dividido por	1,1087

Especificação	2023
Previsão da Receita Corrente liquida para 2023	349.559,00
Valor da Receita Corrente Liquida realizada em 2023	305.829,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2023

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	Isenção /Remissão	Famílias baixa renda	398	438	482	Aumento de arrecadação mediante inscrição/revisão cadastral e atualização de planta de valores
IPTU/ISS/TLF	Remissão	Aderentes ao PRAT	533	585	644	Incremento de arrecadação mediante otimização da cobrança da dívida ativa via judicial
TAXAS	Incentivos	Empresas beneficiadas pelo PROLAGARTO	40	44	48	Aumento de arrecadação mediante inscrição/revisão cadastral e atualização de planta de valores
IPTU	Incentivos	Empresas beneficiadas pelo PROLAGARTO	267	294	323	Recuperação de dívida ativa.
ISS	Incentivos	Empresas beneficiadas pelo PROLAGARTO	540	594	653	Recuperação de dívida ativa.
TRIBUTOS	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida	300	330	363	Aumento de arrecadação mediante inscrição/revisão cadastral e atualização de planta de valores
TOTAL			**2.078**	**2.285**	**2.513**	

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2023 (a)	% RCL	2023 (b)	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	402.000	115,00	331.073	108,25	-70.927	-17,64
Receitas Primárias (I)	400.992	114,71	329.100	107,61	-71.892	-17,93
Despesa Total	402.000	115,00	379.912	124,22	-22.088	-5,49
Despesas Primárias (II)	395.292	113,08	373.813	122,23	-21.479	-5,43
Resultado Primário (III) = (I–II)	5.700	1,63	-44.713	-14,62	-50.413	-884,44
Resultado Nominal	0	0,00	63.807	20,86	63.807	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	83.670	27,36	83.670	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	107.332	35,10	107.332	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2023

Especificação	2023
Previsão da Receita Corrente líquida para 2023	349.559,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2023	305.829,00

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II) — R$ milhares

	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	**2022**	**2023**	**%**	**2024**	**%**	**2025**	**%**	**2026**	**%**	**2027**	**%**
Receita Total	310.063	331.073	6,78	486.300	46,89	503.321	3,50	520.937	3,50	539.170	3,50
Receitas Primárias (I)	307.892	329.100	6,89	485.263	47,45	502.247	3,50	519.826	3,50	538.020	3,50
Despesa Total	311.060	379.912	22,13	486.300	28,00	503.321	3,50	520.937	3,50	539.170	3,50
Despesas Primárias (II)	304.167	373.813	22,90	455.723	21,91	471.673	3,50	488.182	3,50	505.268	3,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.725	-44.713	-1300,35	29.540	-166,07	30.574	3,50	31.644	3,50	32.752	3,50
Resultado Nominal	29.236	63.807	118,25	5.367	-91,59	5.554	3,50	5.749	3,50	5.950	3,50
Dívida Pública Consolidada	49.238	83.670	69,93	87.854	5,00	90.928	3,50	94.111	3,50	97.405	3,50
Dívida Consolidada Líquida	43.525	107.332	146,60	112.699	5,00	116.643	3,50	120.726	3,50	124.951	3,50

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	**2022**	**2023**	**%**	**2024**	**%**	**2025**	**%**	**2026**	**%**	**2027**	**%**
Receita Total	336.418	343.886	2,22	486.300	41,41	486.300	0,00	486.311	0,00	486.308	0,00
Receitas Primárias (I)	334.063	341.836	2,33	485.263	41,96	485.263	0,00	485.274	0,00	485.271	0,00
Despesa Total	337.500	394.615	16,92	486.300	23,23	486.300	0,00	486.311	0,00	486.308	0,00
Despesas Primárias (II)	330.021	388.280	17,65	455.723	17,37	455.723	0,00	455.734	0,00	455.730	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.042	-46.443	-1249,13	29.540	24,59	29.540	0,00	29.541	0,00	29.540	0,00
Resultado Nominal	31.721	66.276	108,93	5.367	-1,35	5.367	0,00	5.367	0,00	5.367	0,00
Dívida Pública Consolidada	53.423	86.908	62,68	87.854	1,09	87.854	0,00	87.856	0,00	87.855	0,00
Dívida Consolidada Líquida	47.225	111.486	136,08	112.699	1,09	112.699	0,00	112.701	0,00	112.700	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2022 e 2023

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes					
Índices de Inflação					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
*5,79%	**4,46%	***3,87%	***3,50%	***3,50%	***3,50

* Inflação Efetiva no Brasil (Banco Central do Brasil) http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf

** Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 29 de dezembro de 2023)

*** Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 12 de janeiro de 2024)

Valores Constantes:

2022=Valor Corrente x 1,0850	2025=Valor Corrente / 1,035
2023=Valor Corrente x 1,0387	2026=Valor Corrente / 1,0712
2024=Valor Corrente	2027=Valor Corrente / 1,1087

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	86.749	0	129.089	100	143.656	100
TOTAL	**86.749**	**0**	**129.089**	**100**	**143.656**	**100**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2023**	**%**	**2022**	**%**	**2021**	**%**
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	**0**	**0,00**	**0**	**0,00**	**0**	**0,00**

Sem movimento

FONTE: Balanço Patrimonial de 2021, 2022 e 2023

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2025

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) — R$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2023	2022	2021
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	119	0
Alienação de Bens Móveis	0	119	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação deBens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2022 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2021 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	**119**	**119**	**0**

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) Anexo 11 de 2021, 2022 e 2023

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") — R$ milhares

RECEITAS	2023	2022	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	**MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**		
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

DESPESAS	2023	2022	2021
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar	**MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**		
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)			

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2023	2022	2021
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS	**MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**		
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") — R$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) — R$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	17.020
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	4.255
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	12.765
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	12.765
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	12.765

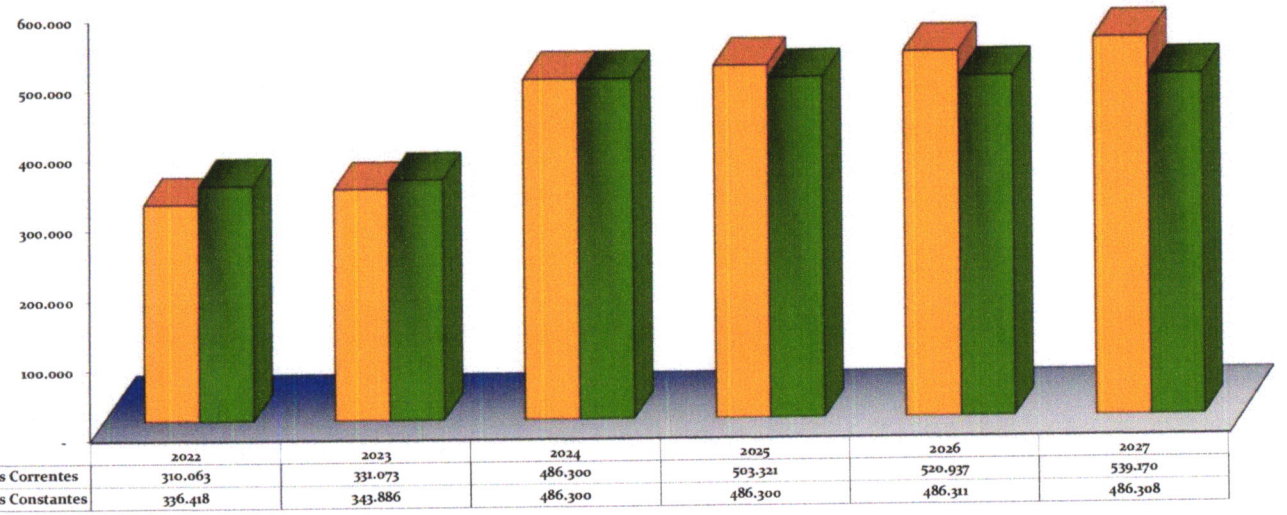
Fonte: Prefeitura Municipal

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2022	310.063	336.418
2023	331.073	343.886
2024	486.300	486.300
2025	503.321	486.300
2026	520.937	486.311
2027	539.170	486.308

R$ milhares

Valores Correntes x Valores Constantes



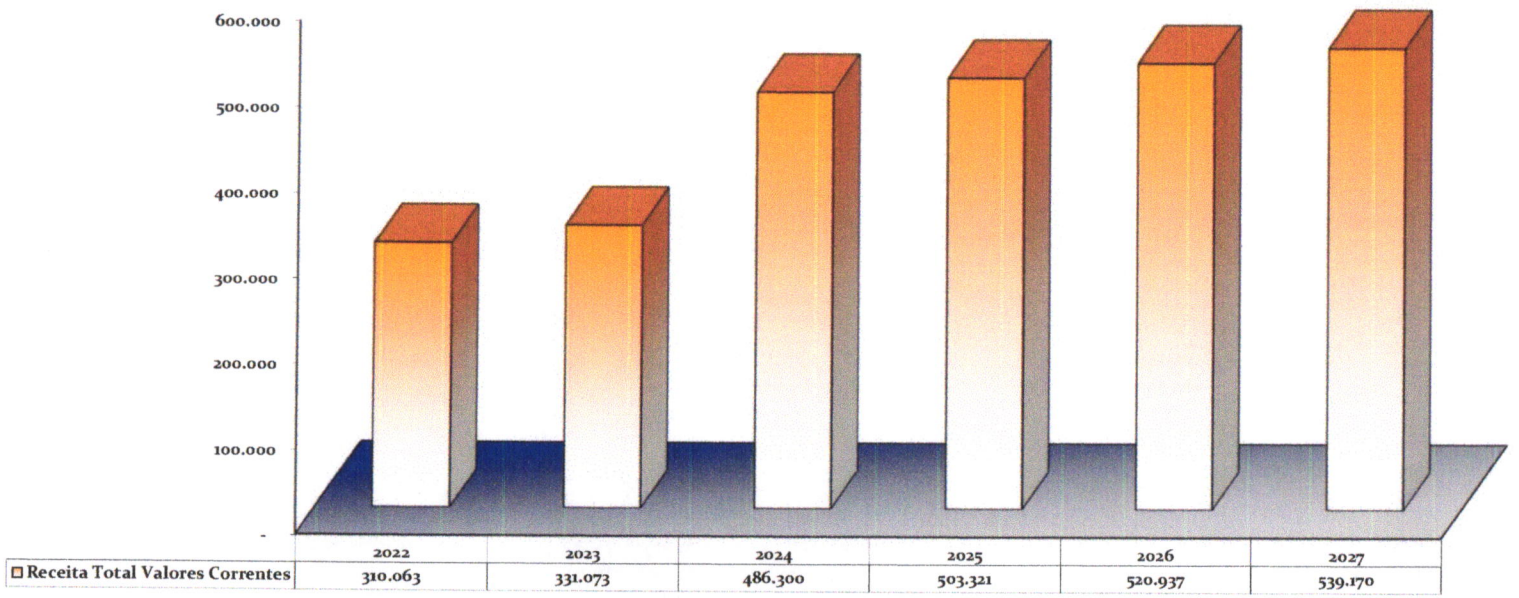
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Receita Total Valores Correntes	310.063	331.073	486.300	503.321	520.937	539.170
Receita Total Valores Constantes	336.418	343.886	486.300	486.300	486.311	486.308

GRAFICO LDO 2025 LAGARTO
Grafico I - Demonstrativo III

Ano	Receita Total Valores Correntes
2022	310.063
2023	331.073
2024	486.300
2025	503.321
2026	520.937
2027	539.170

R$ milhares

Evolução de Arrecadação



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

Ano	Receita Total
2025	503.321
2026	520.937
2027	539.170

R$ milhares

Metas Anuais 2025 a 2027

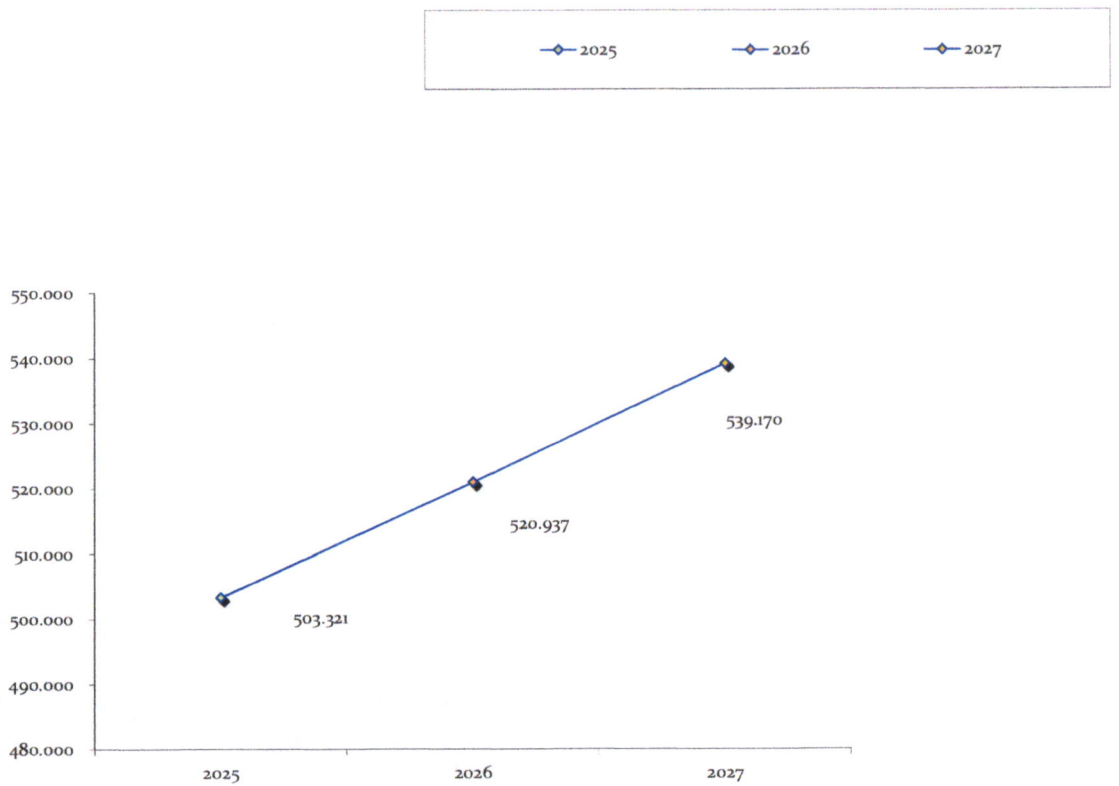


GRAFICO LDO 2025 LAGARTO
Grafico IV - Demonstrativo I

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

Arrecadada	2023 Previsto	2023 Realizado
Receita Total	402.000	331.073

R$ milhares

